

社會工作處

司法警察司：
聲明書一件
批示綱要一件

官署文告

民政廳佈告 關於招考填補三等書記兼打字員
數缺考試舉行日期
民政廳佈告 關於招考填補三等文員數缺考試
舉行日期
教育文化司佈告 關於招考填補總務團體二等雜役
數缺應考者確定成績表
教育文化司佈告 關於招考填補歷史檔案室三等技
術助理員數缺考試事宜
統計廳佈告 關於考升行政團體二等書記兼打
字員考試及其典試委員會之組織
財政司佈告 關於檢獲之數部車輛及單車公開
拍賣事宜
財政司佈告 仰關係人到領郵電司郵務團體一
已故郵務員遺下之遺屬贍養金
財政司佈告 仰關係人到領海軍軍務廳一已故
退休水文測量助理員遺下之遺屬贍養金
經濟司佈告 關於考升行政團體一等書記兼打
字員數職位考試事宜
經濟司佈告 關於開設一名為「Fábrica Indus-
trial Luca」工業場所之申請許可事宜
經濟司佈告 關於開設一名為「華奧實業公司
」工業場所之申請許可事宜
政府印刷局佈告 關於考升合約團體三等文員考試
事宜
水警稽查隊佈告 關於考升一等機械警員應考人成
績表
司法警察司佈告 關於招考填補翻譯及鑑定人員團
體二等技術助理員一缺考試事宜

法律文告及其他

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 25/83/M**

de 21 de Maio

Desde a publicação do Decreto-Lei n.º 38/82/M, de 14 de Agosto, que têm vindo a ser desenvolvidos consideráveis esforços na Direcção de Serviços de Correios e Telecomunicações, no sentido de dotar este organismo autónomo com sistemas modernos de gestão contabilística e patrimonial. Foi assim possível implementar uma contabilidade organizada segundo os moldes do Plano Oficial de Contabilidade, em vigor em Portugal. Uma vez concluída esta fase, impõe-se que dos instrumentos de gestão disponíveis, seja tirado pleno proveito, permitindo assim caminhar para uma melhor gestão global, ao tratar matérias como a contabilidade (tanto previsional como histórica), bem como o controlo patrimonial, dentro duma perspectiva empresarial.

Também se simplificaram as movimentações de pessoal e os contratos de fornecimentos, ao isentá-los de visto do Tribunal Administrativo.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para introduzir uma medida extremamente pontual, que permitirá um melhor aproveitamento dos recursos humanos existentes nos CTT. Consistiu essa medida em permitir o acesso, mediante concurso, à categoria de distribuidor de 3.ª classe a todos os funcionários do Serviço. É assim possível preencher necessidades naquela categoria sem ter de recorrer a pessoal do exterior, evitando assim empolar os efectivos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro — artigos 17.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º e n.º 4 do artigo 123.º

Art. 2.º Os artigos do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, abaixo mencionados, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º**(Património)**

Os CTT têm património próprio, constituído pelos bens mobiliários, imobiliários e outros direitos que detenham ou venham a adquirir.

Artigo 7.º**(Orçamento)**

1. Os CTT elaboram os seguintes documentos de exploração previsionais:

- a) Orçamentos de exploração, constituídos por previsões de custos e receitas;
- b) Orçamento de investimentos, constituído por previsões de investimentos a efectuar no exercício;
- c) Balanço previsional;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos previsional.

2. Os montantes dos orçamentos de exploração e investimento mencionados no número anterior serão incluídos, pela sua totalidade e em globo, no orçamento geral de Macau, de acordo com o artigo 56.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 15.º**(Competência do Conselho de Administração)**

Compete ao Conselho de Administração, além da superintendência na administração dos CTT, nomeadamente o seguinte:

- a) Submeter à apreciação do Governador, acompanhado de declaração de voto do representante dos Serviços

de Finanças, sendo caso disso:

- 1) Os documentos previsionais de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º;
- 2) As revisões que os documentos mencionados no número anterior venham a sofrer durante o ano;
- 3) O relatório e contas relativos a cada exercício, elaborados de acordo com as normas contabilísticas publicadas em anexo ao presente diploma.
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- b)
- c) Apresentar anualmente ao Tribunal Administrativo o relatório e contas relativos ao exercício acompanhados do parecer do representante dos Serviços de Finanças;
- d)
- e) Determinar reforços por meio de transferência dentro dos orçamentos de exploração e investimento;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o) Atribuir as funções de exactor a funcionários ou a pessoal prestando serviços aos CTT.

Artigo 67.º

(Contabilidade geral)

- 1.
- 2. A classificação das contas utilizadas na contabilidade dos CTT faz-se de acordo com as normas a que alude o n.º 3 da alínea a) do artigo 15.º

Artigo 73.º

(Definição)

São exactores os funcionários ou outro pessoal prestando serviço aos CTT que desempenhem as seguintes funções:

- a) O tesoureiro;
- b) Os indivíduos que tenham sob sua responsabilidade fundos permanentes, constituídos por numerário e selos ou outros valores postais;
- c) Os indivíduos responsáveis por inventários.

Artigo 79.º

(Deveres dos exactores)

- 1. Os exactores prestam contas anualmente ou aquando da transferência da função, segundo a forma que for prescrita em despacho do Governador publicado em *Boletim Oficial*.
- 2. O Governador só autorizará a saída de quaisquer exactores para fora do Território uma vez prestadas as contas a que se refere o número anterior.
- 3. Excepcionalmente, e nos casos em que os exactores se encontrem em perigo eminente de vida, poderá o Governador, depois de ponderar esta circunstância e por seu despacho expresso, autorizar a saída do exactor independentemente da respectiva prestação de contas.

Artigo 80.º

(Substitutos)

Para seus substitutos em impedimentos ocasionais e transitórios, os exactores deverão propor um funcionário dos CTT de categoria não superior à sua, os quais actuarão sob responsabilidade daqueles.

Artigo 123.º

(Habilitações académicas)

- 1.
- 2. Para ingresso na categoria de distribuidores de 3.ª classe poderão candidatar-se os seguintes indivíduos:
 - a) Os habilitados com a 4.ª classe do ensino primário oficial português;
 - b) Os habilitados com o curso de português referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33/82/M, de 31 de Julho. ou equivalente;
 - c) Os funcionários dos CTT independentemente das habilitações possuídas.
- 3. A classificação dos candidatos referidos no número anterior será feita através de provas práticas cujo conteúdo será fixado pelo Governador, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 3.º É aditado ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, um n.º 2, passando este artigo a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Autonomia)

- 1. Os CTT constituem um organismo dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira, sob a designação de Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autonomia financeira dos CTT não dispensa a apresentação das suas contas à apreciação e julgamento do Tribunal Administrativo, a cujo visto não estão sujeitos os actos e contratos decorrentes da execução dos seus orçamentos de exploração e investimento.

Art. 4.º — 1. Os procedimentos contabilísticos descritos nos artigos 7.º, 15.º e 67.º substituem os procedimentos em vigor nos CTT relativos a contabilidade, orçamentos, contas de gerência e outros de idêntica natureza.

2. Os procedimentos relativos a contas de responsabilidade e controlo de existência de bens móveis e imóveis em vigor, são substituídos por outros que serão fixados por despacho do Governador publicado em *Boletim Oficial*.

Art. 5.º As contas relativas a 1983 serão, na sua totalidade, apresentadas pelos CTT segundo o molde resultante das alterações introduzidas pelo presente diploma.

Assinado em 18 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Anexo a que alude o artigo 15.º, alínea a) n.º 3

1 — Os CTT elaborarão, em relação ao exercício de 1983 e seguintes, as peças contabilísticas, abaixo discriminadas, e que constarão do «Relatório e Contas»:

- Balanço analítico;
- Demonstração dos resultados líquidos;
- Demonstração dos resultados extraordinários do exercício;
- Demonstração dos resultados de exercícios anteriores;
- Movimento da conta de resultados líquidos;
- Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- Demonstração de resultados por funções e seus desenvolvimentos;
- Mapa de origem e aplicação de fundos.

2 — As contas a utilizar na contabilidade estão distribuídas por dez classes, numeradas de 1 a 0, conforme o esquema seguinte:

Contas de balanço	1	Meios monetários
	2	Terceiros e antecipações
	3	Existências
	4	Imobilizações
	5	Capital, reservas e resultados transitados
Contas de resultados	6	Custo por natureza
	7	Proventos por natureza
	8	Resultados
Outras contas	0	Controlo de investimentos
	9	Contabilidade de custos

Dentro de cada classe criar-se-ão as contas e subcontas necessárias ao eficaz registo dos factos de natureza patrimonial ou financeira.

As contas das classes 1 a 5, bem como da classe 8, conduzem à construção do balanço. As contas das classes 6 e 7, em conjugação das existências iniciais e finais, permitem a determi-

nação dos resultados correntes do exercício e a respectiva demonstração. As contas da classe 8 destinam-se a explicitar, por desenvolvimento ou síntese os resultados apurados no exercício e, eventualmente, a sua aplicação. Ficam reservadas as classes 0 e 9 ao controlo orçamental dos investimentos e à contabilidade analítica de custo.

Portaria n.º 88/83/M

de 21 de Maio

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983;

Existindo na mesma tabela de despesa, disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais

Repartição do Gabinete

Despesas correntes:

Artigo 18.º — Bens duradouros:

2) Material de educação, cultura e recreio \$ 25 000,00

Artigo 19.º — Bens não duradouros:

3) Consumos de secretaria \$ 50 000,00

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura

Direcção dos Serviços

Despesas correntes:

Artigo 138.º — Vencimentos e salários:

3) Salários do pessoal eventual \$ 400 000,00

Artigo 140.º — Gratificações variáveis ou eventuais:

5) Serviço Liceal Extraordinário (Decreto n.º 49 157, de 28/7/1969) \$ 90 000,00

Artigo 150.º — Remunerações por serviços auxiliares:

2) Para pagamento a técnicos recrutados em regime de prestação de serviço \$ 250 000,00

Artigo 155.º — Despesas gerais de funcionamento:

6) Encargos não especificados:

d) Para lançamento de cursos de formação técnico-profissional \$ 806 803,00

A transportar \$1 621 803,00